

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n. 23060.000509/2021-86

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2021

I. DAS PRELIMINARES

Recurso administrativo interposto pela GRÁFICA 3 COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 11.943.208-0001-60, contra decisão do pregoeiro que declarou a empresa OKALANGO EVENTOS EIRELI - CNPJ 32.626.778/0001-05, como vencedora dos Itens 21, 22 e 24

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. ”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo nas palavras da recorrente:

“Quanto à empresa OKALANGO EVENTOS EIRELI - CNPJ 32.626.778/0001-05, vencedora dos Itens 21,22 e 24, no que tange aos documentos de habilitação, especificamente quanto à qualificação técnica, Item 9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado., 10.1. A proposta final do licitante melhor classificado deverá ser encaminhada no prazo de até 02 (duas), a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá: 10.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa erroneamente declarada habilitada e, por consequência, vencedora, sem embargos, pode-se constatar a proposta de preço e os atestados estão em desconformidade com a legislação (Item 9.11.1, 10.1 e 10.1.1 do Edital). Senão vejamos. Ato ilegal.

O Item 9.18 do Instrumento Convocatório preceitua que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital.

Se não bastasse a falta de assinatura na proposta de preço realinha após solicitação "via chat" pelo pregoeiro não constar assinatura do representante legal, há que se mencionar ainda o atestado apresentado.

O Item 9.11.1 do Edital disciplina que os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor são aqueles descritos no Termo de Referência. Da leitura do Item 9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, quantidades, prazo, com o objeto especificado neste Termo de Referência. Justifica-se esta exigência para comprovação de que empresa tenha estrutura para atendimento das demandas.

A licitante apresentou para atendimento desses atestados de locação para eventos e matérias referentes à organização de congressos. E outras palavras, se tem a experiência suficiente para a realização dos serviços de impressão de BANNER PARA FACHADA com impressão e instalação; ADESIVO/PLOTAGEM – com limpeza e retirada da plotagem da superfície e por fim ADESIVO MICROPERFURADO com impressão e instalação e remoção para montagem dos serviços de comunicação visual para ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO – UASG 160525.

IV. DA ANÁLISE

A princípio cabe ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem estar pautados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifo nosso)

Desta forma, registramos que esta Pregoeira, durante todo o curso da sessão do pregão eletrônico, bem como nos momentos de recebimento e julgamentos dos recursos administrativos, tem como objetivo decidir de acordo com a Lei e às premissas editalícias, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado realizar exclusões desarrazoadas.

Quanto a alegação de que a proposta final não constava assinatura do representante legal, após análise observamos ser procedente, sendo identificado um equívoco por parte do pregoeiro ao não diligenciar para cobrar a assinatura.

Entendemos que por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos em conformidade com o edital. Porém, existem outros princípios que regem as licitações e o principal objetivo desta é encontrar a proposta mais vantajosa. Com base nisso, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

A diligência complementar, prevista inclusive nos itens 8.4 e 8.5 do Edital, é um instrumento que ajuda a esclarecer dúvidas, verificar fatos e complementar documentos que já foram apresentados no certame. É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Desta forma, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para desclassificar o licitante, quando temos à disposição a possibilidade de diligenciar. Ainda deve-se observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Esse entendimento inclusive é corroborado pela jurisprudência, que já pacificaram o entendimento. É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO EM O CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Também cabe observar os Acórdão nº 2159/2016-TCU-Plenário; Acórdão nº 1535/2019-TCU-Plenário, Acórdão nº 3418/2014-TCU-Plenário, Acórdão nº 3615/2013-TCU-Plenário e Acórdão nº 1795/2015-TCU-Plenário sobre a matéria.

Quanto a alegação de que os atestados de capacidade técnica, a exigência em edital é de “**comprovação de aptidão para o fornecimento de bens** em características, quantidades e prazos **compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.” (Grifo nosso)

Foram apresentados pela Empresa OKALANGO EVENTOS EIRELI - CNPJ 32.626.778/0001-05, três atestados de capacidade técnica, emitidos pelo CREA/SE, Projeto Cursos e Núcleo de Moradores do Jardim Centenário, no qual atestam o fornecimento de itens como cartazes, autocolantes e painel para palco (backdrop), que são compatíveis com o objeto da licitação, ou seja, aquisição de Material Gráfico e de Divulgação.

Agora vejamos o que diz a lei de licitação (Lei 8666/93) sobre esse assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

I – (...);

II – Comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões **ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (Grifo nosso)

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência, que já pacificou Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica:

Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU: ... sendo certo que sempre deve ser admitida a **comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame; (grifo nosso)

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator): **A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.** (grifo nosso).

Desta forma, esta pregoeira mantém o entendimento de que os atestados enviados são válidos por serem compatíveis com o objeto da licitação.

V. DA DECISÃO

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, o recurso reúne as condições para ser CONHECIDO, e no mérito, **julgado parcialmente procedente, quanto a**



INSTITUTO FEDERAL DE
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
SERGIPE

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

falta de assinatura na proposta, que já foi diligenciado e corrigido, com a proposta anexada a página do IFS no link: <http://www.ifs.edu.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/pregoes/2022/9863-edital-srp-ifs-reitoria-272021-material-grafico-republicacao>. Desta forma, mantemos o resultado.

VI. REMESSA A AUTORIDADE SUPERIOR

Convém esclarecer que o agente responsável pelo julgamento do recurso em pregões eletrônicos é o próprio pregoeiro, como se extrai do art. 11 do Dec. 5.450/05 que trata das atribuições do pregoeiro:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Não obstante, o mesmo decreto garante-se o duplo grau de jurisdição em processo administrativo com a análise posterior da autoridade superior, que poderá, dado o princípio da hierarquia, rever os atos do pregoeiro.

Art. 8º. À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

IV - Decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

Portanto resta a decisão, vez que não foi possível encontrar no recurso apresentado condições para reverter a decisão, remeto os autos do processo 23060.000048/2019-27 para apreciação de decisão da autoridade competente

Aracaju, 31 de março de 2022.

Ancilla Carvalho Moura

SIAPE: 1141047

Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS